



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383629-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante VERA MARIA SANTANA DA COSTA, é embargado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2383629-22.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: VERA MARIA SANTANA DA COSTA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

COMARCA: ITAPEVI

VOTO N° 36653

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **VERA MARIA SANTANA DA COSTA** em face do acórdão de fls. 19/23 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante insiste na ocorrência da prescrição intercorrente e pretende o prequestionamento do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, art. 174 do CTN, art. 40, § 4º da Lei 6830/80 e art. 2º do CPC.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo,

devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)A ação de execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foi proposta em **15.05.2017** e, portanto, dentro do prazo prescricional. Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu. Como decidido pelo juízo “a quo”: “(...) Determinada a citação dos devedores em 23/05/2017, observa-se que os Ars foram devolvidos e juntados às fls. 07e 08, sem que houvesse dado vista à exequente. Não há que se falar em prescrição intercorrente na espécie, pois a exequente sequer foi intimada da devolução dos avisos de recebimento. Tal providência, contudo, não foi realizada pelo cartório. Assim, os autos ficaram paralisados por anos, ante a ausência de intimação do Município acerca da devolução dos avisos de recebimento de fls. 07 e 08, e sem que houvesse apreciação judicial para o direcionamento da marcha processual. (...)”. (...)”.

O processo pouco caminhou em função da morosidade do Poder Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, não podendo ser imputado ao Município exequente a demora na tramitação do processo.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator